

ORDEM DE SERVIÇO/DFRP Nº 001/2013

Ordem de Serviço/DFRP nº 001/2013

Estabelece condições e prazo de validade dos Relatórios de acompanhamentos físicos e contábeis para fins de emissão de Certificado de Empreendimento Implantado – CEI

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23 e 31 do Decreto nº 7472, de 4 de maio de 2011; e art. 24 do anexo VI da Portaria/MI nº 117, de 7 de março de 2012;

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à análise dos pedidos de emissão de Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, determinada pela experiência acumulada a partir do exame dos casos concretos relacionados aos projetos incentivados pelos Fundos de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Nordeste – FINOR, no intuito de tornar mais eficiente e eficaz o processo de recuperação e conclusão dos projetos que integram as Carteiras desses Fundos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos e claros quanto à contagem do prazo de validade dos Relatórios de Acompanhamentos Físico-Contábeis, que têm por finalidade subsidiar a emissão de Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, sem, no entanto, obstruir a necessidade de integração das normas aos exames dos casos concretos, observados os princípios gerais do direito, tais como os da isonomia, equidade, proporcionalidade e razoabilidade;

Considerando que o § 2º do art. 3º da Portaria/MI nº 1.913/2007 não estabelece, de modo claro e expresso, o termo inicial da contagem do prazo de validade do Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil – REAFC, para fins de subsidiar a emissão de Certificado de Empreendimento Implantado – CEI;

Considerando que nos REAFC's há referências a diversas datas, tais como: data dos dados contábeis que serviram de base para emissão do relatório (relatório semestral/balancete/balanço); data da visita in loco: data do encerramento do relatório; data da aprovação deste, por parte da chefia imediata (Chefe da Divisão) e mediata (Coordenação de Projetos e Gerência Regional);

Considerando que se devem evitar interpretações diversas e subjetivas no âmbito do Departamento (Núcleo Central e Regionais), que possam vir a causar prejuízo à celeridade das análises e emissões de CEI;

Considerando que diante de certas e determinadas circunstâncias um novo acompanhamento à base física do projeto pode se mostrar desnecessário, uma vez que não serão mais admitidas novas inversões para geração de saldo de recomendação, com vistas às futuras liberações de recursos dos Fundos;

Considerando a demanda de projetos FINAM/FINOR a serem acompanhados, bem assim o reduzido número de técnicos especializados existente no quadro de pessoal

deste Departamento, além da escassez de recursos para custeio de tais acompanhamentos;

Considerando que a atualização documental possibilita constatar de forma mais precisa a presente situação da empresa, otimizando-se, dessa forma, tempo e recursos, elevando-se a credibilidade das ações públicas e auxiliando as tomadas de decisões;

Considerando, enfim, que a experiência acumulada na área por este DFRP, tem demonstrado que o art. 4º da OS 001/2008 regulamenta de forma restrita os casos que ultrapassam os 18 meses da fiscalização, não raro impedindo que se atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, os quais devem presidir os atos da administração pública; faz-se necessário incluir a possibilidade de que situações determinadas pelo caso fortuito, pela força maior e por fatos não atribuíveis à empresa, possam merecer guarida, desde que, evidentemente, os atos decisórios sejam devidamente motivados e, cujos efeitos, não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros; tudo em consonância com as razões expostas no Parecer/CONJUR nº 897/13;

RESOLVE:

Art. 1º. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere o § 2º, do art. 3º da Portaria/MI nº 1.913/2007, será contado anualmente, de data a data, a partir do último dia do acompanhamento físico na área do projeto.

§1º. Caso o vencimento caia em dia que não houver expediente, ou que este for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte (fundamento do dispositivo: art. 66 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Art. 2º. Vencido o prazo de doze meses sem que tenha havido a emissão do CEI, será realizado novo acompanhamento físico-contábil sempre que (ou somente quando) ocorrer uma das situações abaixo:

I – o Órgão Gestor dos Fundos tiver conhecimento de notícia de indício, ou de desvio de recursos, superveniente ao último acompanhamento;

II – a empresa for notificada e deixar de apresentar, ou apresentar documentação insuficiente, imprescindível à atualização da situação contábil, econômica e financeira da empresa/empreendimento.

Art. 3º. Desde que não atingido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado na forma do artigo 1º, será promovida a atualização das informações contábeis, econômicas e financeiras lançadas no Relatório do último acompanhamento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) balanço patrimonial e demonstrações financeiras auditadas e publicadas do último exercício social, na forma da legislação pertinente;

b) quadro de produção e vendas dos últimos doze meses;

ORDEM DE SERVIÇO/DFRP Nº 001/2013

c) notas fiscais de vendas de produtos: as últimas notas de vendas;

d) notas fiscais de compras de matéria-prima e insumos: as últimas notas de compras;

e) outros demonstrativos compatíveis com a atividade econômica explorada, tais como: agrícola; industrial; agroindustrial; serviços - hotéis; infraestrutura energia/telefonia/ferrovia;

f) contas de água, luz e telefone dos últimos doze meses;

g) licença de operação concedida pelo órgão ambiental competente, ou documento que ateste a situação ambiental regular;

h) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, Certidão de Quitação dos Tributos e Contribuições Federais da Secretaria da Receita Federal e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União.

§1º. A atualização a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelas áreas técnicas das Gerências Regionais, mediante exame das informações contábeis e financeiras encerradas no último exercício e dos documentos apresentados, mediante emissão de parecer que ateste que a empresa vem se mantendo econômica e financeiramente viável à obtenção do CEI, conforme atestavam os documentos e informações que serviram de base para emissão do Relatório do último acompanhamento físico e contábil.

§2º. Toda a documentação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser solicitada à empresa pelo órgão gestor dos Fundos, ou pelas Gerências Regionais, para apresentação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de suspensão da análise do pedido de CEI para novo acompanhamento físico-contábil.

Art. 4º. Ultrapassado o prazo de 18 (dezoito) meses da realização do último acompanhamento físico-contábil, contado na forma do artigo 1º desta Ordem de Serviço, sem que tenha havido a emissão do CEI, será realizado novo acompanhamento.

§1º. O acompanhamento não será necessário quando, mediante despacho devidamente

fundamentado, resultar demonstrada, cumulativamente, a ocorrência das seguintes situações:

I - a instrução dos autos tiver sido concluída pela empresa, dentro do prazo de 18 meses, mediante apresentação da atualização das informações de que tratam o art. 3º desta OS;

II - a não emissão do CEI, no prazo de 18 meses, tiver decorrido de fatos supervenientes que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa;

III - inexistir notícia de indício de desvio de recursos superveniente ao último acompanhamento.

§2º. Mediante despacho fundamentado, poderão ser convalidados os atos de emissão de CEI que, uma vez já praticados, se enquadrem nas situações descritas neste artigo, desde que não tenham acarretado lesão ao

interesse público nem prejuízo a terceiros. (fundamento do dispositivo: art. 55 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Art. 5º. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 001, de 3 de outubro de 2008.

Art. 6º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do Ministério da Integração Nacional.

HENRIQUE SAMPAIO